

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.897.975/0001-88, estabelecida à Avenida Quarta Radial, SN, Quadra 207 Lote 13 Sala 03, 1º Andar, Setor Pedro Ludovico, CEP: 74.830-130, Goiânia-GO, e-mail: licitacao@foccusadm.com.br, neste ato representada por LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade – RG sob nº [REDACTED] expedida pela DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado em Aparecida de Goiânia/GO., vem apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 15/2021, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas elencadas anteriormente, a qual insurge contra a decisão do Pregoeiro de declarar a empresa vencedora, visto que a mesma cumpriu formalmente todos os requisitos preenchidos.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação das empresas Recorrente contra a classificação e habilitação da FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

II – DO DIREITO:

Antes de mais nada, Nobre Pregoeira, é preciso destacarmos que a exequibilidade da proposta apresentada pela FOCCUS no presente procedimento licitatório deve ser analisada à luz das disposições originalmente contidas no instrumento convocatório, que é a Lei Interna do certame.

Nesse sentido, é preciso destacarmos que, em que pese estarmos diante de uma situação de Pagamento pelo Fato Gerador, nos termos do que é previsto no bojo da IN 05/2017-SEGES/MPDG, a empresa NÃO É obrigada a seguir os exatos percentuais que estão previstos/dispostos no “Caderno de Logística – Pagamento pelo Fato Gerador”. Afinal, os valores e alíquotas ali previstos são meras estimativas e, quando muito, os valores máximos admitidos pela Administração, de tal maneira que a empresa licitante possui toda a liberdade empresarial para adequá-los à sua realidade e à sua experiência na execução dos serviços.

E foi justamente o que a FOCCUS fez em sua proposta inicialmente apresentada ao UFRJ no bojo do presente certame. No uso de sua liberdade empresarial, a empresa ora recorrente adequou as rubricas da planilha de preços à sua realidade empresarial e à sua experiência prévia na execução de serviços idênticos.

Até porque, como é de conhecimento público, a Administração Pública não pode, em seus procedimentos licitatórios, estabelecer valores mínimos, apenas parâmetros máximos, ressalvada a possibilidade de análise da exequibilidade dos preços. É o que se pode facilmente extrair do art. 40, X, da Lei nº. 8.666/1993:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”

Veja-se que agir de forma a cercear o direito da empresa de seguir os critérios que achar mais convenientes na propositura das alíquotas de suas rubricas significa permitir que a Administração Pública faça ingerências diretas na atividade econômica da licitante, o que é veementemente proibido em nosso ordenamento jurídico. É que a Constituição garante às empresas a livre iniciativa, sendo-lhes concedido o papel principal na produção e circulação dos bens e/ou serviços, garantindo-lhes ainda a aferição da lucratividade destes.

Ou seja, a Constituição garante aos entes privados o Princípio da Livre Iniciativa, que é a referência da Ordem Econômica ali prevista. Neste sentido, a própria Lei Maior estabelece ainda que ao Estado caberia unicamente um papel supletivo, por meio de lei. É dizer, portanto, que aos entes estatais cabe os papéis de fiscalização, incentivo e planejamento, nos termos do que dispuser a legislação, em virtude de ser mero agente normatizador e regulador das atividades econômicas.

Senão, vejamos o que é previsto em nossa Carta Magna:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

[...]

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Portanto, e conforme já foi mencionado anteriormente, as alíquotas indicadas no "Caderno de Logística – Pagamento pelo Fato Gerador" são meramente estimativos, de maneira que as empresas são livres para cotar tais rubricas de acordo com a sua experiência e realidade. Com o máximo de respeito, diante disso, cumpre-nos asseverar que os entes estatais não podem ou mesmo devem se imiscuir na atividade da empresa licitante.

Inclusive, a própria IN 05/2017-SEGES/MPDG prevê que a Administração não deve se imiscuir na formação dos preços dos licitantes. É o que facilmente se extrai do Anexo VII-A da referida norma:

"ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...]

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

[...]

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais."

Afinal, para além de os valores ali dispostos serem meramente estimativos, a empresa seguiu o procedimento que é adotado em todo e qualquer procedimento licitatório, adequando as rubricas da planilha de formação de preços à sua realidade empresarial e à sua experiência, possibilitando a apresentação da melhor proposta possível para o UFRJ, com o intuito de cumprir com o fim primordial dos procedimentos licitatórios, que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a exequibilidade da proposta apresentada pela UFRJ deveria ter sido analisada à luz de sua realidade e experiência empresarial, jamais atendo-se de forma irredutível aos percentuais estabelecidos no bojo do referido Caderno de Logística.

Tanto isso é verdade que o Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado no sentido de que mesmo diante de uma proposta que seria considerada "manifestamente inexequível", deve a Administração possibilitar à empresa licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade do preço proposto. Cite-se:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

No caso em apreço, a UFRJ apresentou sua proposta em estrita observância aos critérios que foram inicialmente estabelecidos pelo instrumento convocatório, cotando seu preço em estrita adequação à sua realidade empresarial e à sua experiência anterior, inclusive na execução de serviços idênticos aos licitados para a própria Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Ou seja, caso tivesse sido feita a análise pormenorizada do preço proposto pela recorrente, à luz das previsões do edital e afastando a estrita/engessada observância ao que dispõe o "Caderno de Logística – Pagamento pelo Fato Gerador", ter-se-ia comprovado que a proposta apresentada é perfeitamente exequível para os serviços que estão sendo licitados.

Cite-se, Nobre Pregoira, que o fato de a FOCCUS ser a atual executora de dois contratos de serviços para a UFRJ lhe permite uma maior margem de manobra para demonstrar a plena exequibilidade do preço que foi ofertado. Afinal, caso a empresa se mantenha na execução dos serviços em decorrência do presente certame.

Ademais, eventual desclassificação da recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite.

Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Neste diapasão, cumpre que seja DADO IMPROVIMENTO ao presente recurso administrativo, a fim de que seja continuada a decisão do nobre pregoeiro da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

III - CONCLUSÃO:

Desta maneira a recorrida pugna o RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e pede que não haja provimento.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 05 de outubro de 2021.

LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS

Voltar **Fechar**